

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004 (Projeto de Lei nº 7.398, de 2002, na origem), de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que *altera o art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.*

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**
Relator “ad hoc”: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de 2004 (Projeto de Lei nº 7.398, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, define procedimentos e documentos relativos à autorização judicial para a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo vivo, por pessoa que não seja cônjuge ou parente consangüíneo do receptor.

Para isso, a proposição determina o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (Lei dos Transplantes de Órgãos). O primeiro deles (§ 9º) estabelece que a petição inicial para a autorização judicial do transplante deverá ser instruída com laudo subscrito por dois médicos especializados, com idoneidade profissional comprovada por certidão negativa de infração ética, a ser anexada.

Os §§ 10 e 11 facultam ao juiz a possibilidade de nomear perito, de designar audiência e de conceder liminarmente a autorização. Por fim, o § 12 obriga que seja dada vista ao Ministério Público, em todos os casos.

O art. 2º da proposição determina que a lei eventualmente originada passará a viger após a data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor informa ter tido conhecimento de diversos crimes relacionados a transplantes de órgãos: compra de cadáveres, retirada de órgãos de cadáveres sem autorização da família, retirada de órgãos de incapazes sem autorização dos responsáveis legais e

doações de órgãos por empregados, mediante coação pelos empregadores. O Parlamentar também faz referências a matérias jornalísticas e programas de televisão sobre o tráfico de órgãos no Brasil,.

O PLC nº 84, de 2004, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi considerado constitucional e jurídico, recebendo parecer pela aprovação com uma emenda. A modificação proposta pela CCJ suprime o inciso II do § 9º a ser inserido pelo projeto, o qual exige a certidão negativa de infração ética para o ajuizamento do pedido de autorização para o transplante.

Após a apreciação por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição seguirá ao Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria – transplante de órgãos – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O tema da doação de órgãos é dos mais relevantes entre aqueles debatidos pela bioética. Ele envolve questões de solidariedade, de altruísmo, de autonomia da vontade, de respeito aos mortos e de fundo religioso. Por isso, há variações nas regras relativas aos transplantes nos diferentes países, o que reflete o contexto sócio-cultural e religioso de cada sociedade.

Há, no entanto, um aspecto do transplante que é rechaçado por todas as comunidades médicas, independentemente do país em que se situem, que é o comércio de órgãos humanos. Trata-se de atividade aviltante, incompatível com o exercício ético da medicina.

Infelizmente, isso não significa que não existam médicos inescrupulosos, dispostos a atropelar os valores éticos desta nobre profissão a fim de conseguir o enriquecimento à custa dos que eles juraram proteger. Sabe-se que na China e na Índia, por exemplo, não é difícil conseguir um rim ou mesmo um fígado humano, desde que se tenha dinheiro suficiente para pagar pelo transplante ilegal. Em verdade, o preço pago pelo traficante ao doador ou a seus familiares é muito pequeno; a maior parte da quantia despendida pelo receptor fica nas mãos dos delinqüentes que organizam a empreitada.

Documentário recentemente exibido pelo canal *National Geographic Channel* mostrou inúmeros moradores de favelas indianas com cicatrizes cirúrgicas no abdômen, decorrentes de operações de retirada de rim (nephrectomia), quase sempre vendidos – por valores irrisórios – a traficantes, que os repassam a estrangeiros ricos e desesperados por um transplante renal. A cena daquelas pessoas, em situação de extrema pobreza, exibindo os sinais da mutilação que sofreram, é capaz de chocar até mesmo quem pensa estar acostumado a imagens mais fortes.

Dessa forma, há que reverenciar a iniciativa do Deputado Aloysis Ferreira. Sua preocupação em coibir o tráfico de órgãos no Brasil é absolutamente meritória.

O transplante de órgãos de doador vivo que não seja parente ou cônjuge do receptor, que, por força de disposição legal, deve ser precedido de autorização judicial, é relativamente infreqüente no País. No ano de 2008, essa modalidade de transplante representou 3,2% dos transplantes renais e 1,2% dos transplantes hepáticos no Brasil.

Cumpre salientar que o projeto sob análise aborda uma questão muito particular do tráfico de órgãos, ou seja, aquela em que o receptor tenta conferir um “verniz” de legalidade ao transplante ilícito. Tenta fraudar a lei, iludindo o juiz para obter autorização indevida. O projeto não trata do transplante feito às escondidas, sem o conhecimento do Estado. Ele pretende criar regras para evitar que o Poder Judiciário, inadvertidamente, dê sua chancela a uma atividade ilegal e antiética.

Dessarte, entendemos que o laudo médico exigido para a petição inicial não contribuirá para afastar a ilegalidade do ato. É que os médicos limitar-se-iam a analisar as questões técnicas do transplante: se há necessidade do transplante, se há compatibilidade entre doador e receptor, se há riscos elevados no procedimento etc. Não cabe ao médico avaliar e, principalmente, atestar a ausência de interesses obscuros e ilegais na doação. Não se pode transferir a responsabilidade do juiz para o médico.

Hoje, qualquer candidato a transplante deve passar pela avaliação de uma equipe médica especializada, autorizada e fiscalizada pelo Ministério da Saúde, e seguramente será examinado por mais de dois médicos, como exige o projeto. É o que determina o art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que *regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, “que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências”*:

Art. 8º A retirada de tecidos, órgãos e partes e o seu transplante ou enxerto só poderão ser realizados por equipes especializadas e em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, prévia e **expressamente autorizados pelo Ministério da Saúde.**

§ 4º Os estabelecimentos de saúde e as equipes especializadas firmarão compromisso, no pedido de autorização, de que se **sujeitam à fiscalização e ao controle do Poder Público**, facilitando o acesso de seus agentes credenciados a instalações, equipamentos e prontuários, observada, quanto a estes, a necessária habilitação, em face do caráter sigiloso destes documentos, conforme for estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina. [grifo nosso]

Vê-se que o laudo médico de que trata o PLC nº 84, de 2004, não acrescenta salvaguardas ao procedimento judicial, mas poderia constranger médicos a atestar a legalidade de um ato sobre o qual eles não têm controle total. Ressalte-se que a indicação médica é condição *sine qua non* para qualquer tipo de transplante, seja entre parentes consangüíneos, seja de doador cadáver, de modo que o laudo exigido pelo PLC deve ser interpretado como algo além da mera indicação médica do procedimento. Daí deriva nossa preocupação com essa exigência.

Os §§ 10 e 11 a serem inseridos pelo PLC tratam de temas já consagrados no Código de Processo Civil, conferindo poderes ao juiz para buscar o esclarecimento das matérias a ele submetidas. Consideramos, no entanto, que a referência exclusiva ao doador, tanto na perícia quanto na audiência, limita a atuação do magistrado. Mais adequado seria deixar a critério do juiz a escolha das pessoas a serem ouvidas em audiência, bem assim das pessoas ou documentos a serem objetos da perícia judicial.

A participação do Ministério Público nos processos de doação de órgãos já é prevista no Decreto nº 2.268, de 1997, sendo fundamental para a fiscalização do sistema de transplantes no Brasil. Por isso, o § 12 a ser inserido pelo projeto não merece reparos.

Diante do fato de o art. 9º da Lei nº 9.434, de 1997, tratar de outras formas de transplante intervivos, independentes de autorização judicial, julgamos que o simples acréscimo de parágrafos ao final do dispositivo pode causar dificuldades em sua interpretação, haja vista não ficar claro a que modalidades de transplante se referem os parágrafos acrescidos.

A ementa do projeto, de sua parte, não se conforma às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro do 1998, que *dispõe sobre a*

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, pois não explicita o objeto da lei. Por fim, o art. 1º da proposição pode ser excluído, por desnecessário, visto que não se trata da criação de lei extravagante.

Assim, propomos uma emenda substitutiva para acrescentar um art. 9º-A à Lei dos Transplantes de Órgãos, suprimindo o § 9º da redação original do PLC e ampliando as possibilidades de ação do juiz no sentido de obter o esclarecimento da matéria em apreço. Dessa forma, a emenda supressiva aprovada pela CCJ é contemplada pelo substitutivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004, e pelo **acatamento** da Emenda nº 1 – CCJ, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2004

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, para dispor sobre o procedimento de autorização judicial para o transplante intervivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A** No caso de doação dependente de provimento judicial, poderá o juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, conhecer diretamente do pedido e conceder a autorização, proferindo sentença após a manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o juiz poderá nomear perito para examinar o caso, bem assim designar audiência para o esclarecimento da matéria, no prazo máximo de dez dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de março de 2010.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Roberto Cavalcanti, Relator “ad hoc”



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004, com o acatamento da Emenda nº 1-CCJ, na forma da Emenda Substitutiva nº 2 – CAS.

EMENDA Nº 2 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 2004

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, para dispor sobre o procedimento de autorização judicial para o transplante intervivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A** No caso de doação dependente de provimento judicial, poderá o juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, conhecer diretamente do pedido e conceder a autorização, proferindo sentença após a manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o juiz poderá nomear perito para examinar o caso, bem assim designar audiência para o esclarecimento da matéria, no prazo máximo de dez dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais